

MEDIAÇÃO NO PROJETO PAI PRESENTE: O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO INTEGRAL À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA

MEDIATION IN THE PROJECT PRESENT FATHER: THE RECOGNITION OF INTEGRAL AFFILIATION IN THE LIGHT OF HUMAN DIGNITY

Claudia Maria Ferreira de Souza
PPGD - Universidade Católica de
Petrópolis.

cmfsouza2@yahoo.com.br

Received: 05/10/2022

Accepted: 6/10/2022

Published: 07/26/2022

Resumo: O registro civil e o reconhecimento de paternidade são direitos básicos de qualquer cidadão brasileiro ao nascer. Registrar a criança ao nascer faz com que ela se torne um sujeito de direitos, capacitando-a para os atos da vida em sociedade. No entanto, esses direitos nem sempre são concretizados, existindo um elevado índice de crianças sem registro ou com filiação incompleta. Essa constatação levou à edição do Provimento do Conselho Nacional de Justiça 12/2010, que instituiu o Projeto Pai Presente com o objetivo de mudar esse quadro e estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro, buscando também garantir que a criança usufrua da convivência familiar e receba os cuidados parentais necessários a seu pleno desenvolvimento. O artigo tem o objetivo de destacar a relevância da inserção da mediação no fluxo de atendimento às famílias em processo de reconhecimento de paternidade, cabendo ao mediador facilitar as tratativas quanto aos cuidados e convivência na configuração familiar estabelecida a partir do reconhecimento filial e assim contribuir para o reconhecimento integral da paternidade.

Palavras-chave: Reconhecimento de paternidade. Registro civil. Projeto pai presente. Mediação de conflitos.

Abstract: Civil registration and recognition of paternity are basic rights of any Brazilian citizen at birth. Registering the child at birth makes him/her a subject of rights, enabling him/her to act in society. However, these rights are not always realized, with a high rate of children not registered or with incomplete filiation. This finding led to the issue of Provision of the National Council of Justice 12/2010, which established the Present Father Project with the objective of changing this situation and encouraging the recognition of paternity of people without this registration, also seeking to ensure that the child enjoys the coexistence family and receive the parental care necessary for their full development. The article aims to highlight the relevance of inserting mediation in the flow of assistance to families in the process of acknowledging paternity, with the mediator facilitating the negotiations regarding care and coexistence in the family configuration established from the filial recognition and thus contributing to full acknowledgment of paternity.

Keywords: Acknowledgment of paternity. Civil registry. Pai presente project. Conflict mediation.

I. Introdução

A Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecido instrumento de garantia de direitos humanos, foi ratificada por 196 países, dentre os quais o Brasil, em 24 de setembro de 1990. No campo das relações familiares, essa norma internacional busca garantir a proteção do direito à identidade, que inclui o registro imediato após o nascimento, o direito ao nome e à nacionalidade, tendo como escopo a importância da criança conhecer suas origens conforme assinalado nos artigos 7º e 8º.¹

Art. 7º A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas.

Artigo 8º Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

O cuidado com a identificação se justifica frente aos números alarmantes de violações dos direitos das crianças identificados pela UNICEF, pois a falta de registro as torna mais vulneráveis à violência, ao trabalho infantil, à prostituição e outras formas de exploração. Consta no relatório da instituição que no ano passado foram cometidas 26,4 mil violações², dentre as quais é possível citar:

- +40 milhões de vítimas de tráfico por ano (cerca de 20% são crianças)
(International Labour Organization)
- 12 milhões de meninas casam-se anualmente antes dos 18 anos de idade
(UNICEF)
- 17.2 milhões de crianças estão em trabalho doméstico pago ou não
(International Labour Organization)

¹ O enfoque nas “relações familiares” no artigo 8º foi proposto pela Argentina em 1985 após a queda da ditadura daquele país, durante a qual crianças foram retiradas ilegalmente de famílias ligadas à oposição, despojadas de sua identidade e colocadas para adoção por famílias que apoiavam os regime.

² Informações UNICEF

- Aproximadamente 8 milhões de crianças nasceram através de doação anônima de esperma ou óvulos (Council of Europe)
- O número estimado de jovens migrantes (de 15 a 24 anos) foi de 31.7 milhões em 2020 (sem identidade civil ou sem portar seus documentos de identidade, com risco de apatridia ou de separação de suas famílias (Inventário de Migração Internacional ONU)
- 237 milhões de crianças no mundo com menos de 5 anos de idade não tem certidão de Nascimento (UNICEF, 2019)

O registro civil e o reconhecimento de paternidade são direitos básicos de qualquer cidadão brasileiro ao nascer, mas esses direitos nem sempre são concretizados. No Brasil temos um elevado índice de crianças com filiação incompleta, como demonstram os dados do Censo de 2010, no qual se constata que cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade não possuíam registro de nascimento no País.³

Como agravante do problema do sub-registro, destaca-se a situação da não inclusão do nome do pai no registro, diante da constatação identificada pelo Censo Escolar de 2009 no qual 4.869.363 alunos não tinham o nome do pai no registro. Essa constatação levou à edição do Provimento do Conselho Nacional de Justiça 12/2010, que instituiu o Projeto Pai Presente com o objetivo de mudar esse quadro e estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

O Projeto Pai Presente busca fomentar o registro civil de nascimento e o reconhecimento de paternidade, ainda que tardio, mediante ações que facilitem o acesso da população, e foi corroborado pelo Provimento CNJ n. 16/2012, que instituiu normas que simplificam o reconhecimento de paternidade, possibilitando que mães e pais iniciem o procedimento em qualquer cartório de registro civil brasileiro. A declaração de paternidade pode ser feita espontaneamente pelo pai ou solicitada por mãe e filho.

Os dados do sub-registro paterno no Estado do Rio de Janeiro são significativos como se observa:

Paternidade no Estado do Rio de Janeiro	2017	2018
Quantidade de Registros de Nascimento	225.579	223.880

³ No Censo Escolar de 2010 foram identificados 28.731 alunos sem registro no Estado do Rio de Janeiro.

Quantidade de Registros sem o nome do pai	15.931	16.477
Averbações de Paternidade	22.423	8.238
Percentual de registros sem o nome do pai	7,06%	7,35%

Dados sub-registro paterno RJ	
2018	16.477
2019	15.456
2020	14.698
2021	14.828
2022 (primeiro semestre)	7.787

Segundo dados da ARPEN⁴, em 2020/2021 ficaram sem o nome do pai no registro civil 327.806 recém-nascidos. Os recordes foram verificados nos anos em que menos pessoas nasceram no país desde 2003, com 2.644.562 registros em 2020 e 2.642.261 em 2021. Em 2019, o índice de crianças apenas com o nome da mãe no registro civil cresceu de 5,5% para 5,9%. Já em 2020, o índice subiu para 6% e, em 2021 a porcentagem ficou em 6,3%. Já os atos de reconhecimento de paternidade chegaram ao terceiro ano consecutivo em queda. Ao todo, foram contabilizados 13.297 reconhecimentos em 2021, uma baixa de 1,6% em relação ao mesmo período do ano anterior. Em 2019, foram 35.234 atos registrados, que caíram para 23.921 em 2020. Na análise dos dados, não se pode desconsiderar os possíveis impactos causados pela pandemia do coronavírus.

O Judiciário do Estado do Rio de Janeiro tem mobilizado esforços para reverter esse quadro com a implementação de ações de divulgação e conscientização acerca do Projeto Pai Presente, especialmente nas escolas. Outra iniciativa relevante foi a criação do Núcleo de Valorização da Paternidade junto à Vara de Registros Públicos da Capital, com o objetivo de desenvolver um fluxo mais célere com os RCPNs no registro e envio das certidões ao cartório, formalizar procedimentos de busca para localização do suposto pai e oferecer um ambiente adequado para a realização das audiências de reconhecimento, após a qual é oferecida à família a possibilidade de participar de um procedimento de mediação, com o objetivo de instaurar um canal de diálogo que favoreça a criação de

⁴ Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

laços ou a restauração dos vínculos familiares a partir do reconhecimento paterno, bem como facilitar negociações envolvendo a convivência, os cuidados e a manutenção da criança.

Feitas essas considerações, o artigo tem o objetivo de destacar a relevância da inserção da mediação no fluxo de atendimento às famílias em processo de reconhecimento de paternidade, com base nos princípios éticos de validação e empoderamento, facilitar as tratativas quanto aos cuidados e convivência na configuração familiar estabelecida a partir do reconhecimento filial e contribuir para o reconhecimento integral da paternidade com base na construção do vínculo e formação de laços de afeto e confiança.

II. O Direito de Identidade: Primeiro Reconhecimento da Existência.

O primeiro reconhecimento da criança pela sociedade é seu registro de nascimento. O direito de ser reconhecida como pessoa perante a lei é um passo importante para garantir a proteção ao longo da vida e um pré-requisito para exercer todos os demais direitos (UNICEF 2019)⁵. Uma pessoa sem registro de nascimento não existe para o mundo jurídico e sofre restrições para o livre exercício de sua cidadania. Celso Lafer, remetendo à Hannah Arendt ressalta que “o primeiro direito humano é o direito a ter direitos, o que significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade” (LAFER, 1991, p. 153). Assim o direito ao registro é um elemento constituinte do próprio exercício da cidadania.

A obrigatoriedade do registro imediato de acordo com as normas internacionais foi recentemente ressaltada pela meta 16.9 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS)⁶, de até 2030 fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. A Meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável versa sobre a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, com o

⁵ <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

⁶ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

objetivo de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O direito de identidade é o primeiro reconhecimento da existência e os elementos que constituem a identidade são: o nome, que confere individualidade; a filiação, direito personalíssimo ao conhecimento da ascendência genética e ancestralidade; a data, essencial para a pessoa se colocar no mundo e agir, vinculada à proteção e à liberdade; e o local, referente ao vínculo com a comunidade e a nacionalidade. Assim, quando o Código Civil e as demais legislações tratam do “reconhecimento da paternidade e a possibilidade de investigá-la, fizeram-no com o intuito de atender a uma questão básica da vida do ser humano em desenvolvimento: a formação de sua identidade pessoal e social” (PEREIRA, 1996, p. 188).

A Constituição Federal de 1988 consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade humana como garantidor dos direitos fundamentais e no artigo 226 dispõe sobre a paternidade responsável fundada na dignidade da pessoa humana⁷, atribuindo ao Estado propiciar os recursos para garantir esse direito. Optou o legislador por facilitar ao cidadão, criança ou adulto, o direito de conhecer o pai e, sobretudo, conduzi-lo a assumir as suas responsabilidades na criação do filho. Segundo Pereira, a “ideia de criar os filhos visa atender às necessidades físicas e materiais do ser humano, e educá-los é levar em conta o intelecto, o processo de aprendizagem, seu desenvolvimento social, sua personalidade e seu caráter” (PEREIRA, 1996, p. 173). Segundo a autora, a privação paterna implica, entre outros aspectos, a “privação de sua história, do contexto de vida de seus antepassados, de sua cultura e de seus valores”, pois, o “elemento de maior riqueza do ser humano que lhe dá a característica ímpar é o fato de ele ser fruto de duas pessoas diferentes” (PEREIRA, 1996, p. 187).

No Brasil temos um elevado índice de crianças sem registro ou com filiação incompleta. Durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria do CNJ observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) era insignificante frente aos números dos dados do

⁷ Artigo 226 § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Censo Escolar de 2009, no qual foram identificados 4.869.363⁸ de alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 eram menores de 18 anos. Buscando um remédio para a situação, o CNJ baixou o Provimento nº 12/2010, com regulamentação geral sobre o tema que ficou conhecido como Projeto Pai Presente. O Provimento CNJ 12/2010 permite que o reconhecimento da paternidade possa ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz, garantindo que o procedimento corra em segredo de justiça e seja realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos, sendo que, na própria audiência é lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

O Provimento estabelece ainda que o juízo tomará providências para a realização do exame de DNA sempre que seja possível o reconhecimento consensual vinculado ao resultado do exame. Por fim, caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

O Projeto Pai Presente foi regulamentado no TJRJ pelo Provimento da CGJ 16/2012 sendo ainda referendado pela Lei 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância.

Importante ressaltar que a anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. Esse cuidado é importante, pois, como fatores causadores do sub-registro paterno temos diferentes circunstâncias como o abandono do homem ao ser informado da gravidez, ou a criança ser fruto de um projeto de maternidade solo. Algumas vezes a mulher não sabe, não quer ou não pode dizer quem é o pai ou ambos decidiram não ter filhos dessa relação sexual, a contracepção falhou e a mulher não soube como lidar. Outra possibilidade é de que a criança tenha nascido de inseminação caseira por uma mulher ou um casal de mulheres e a doação do esperma não tinha como fim a paternidade. Também é possível uma criança gerada no útero de uma pessoa trans que está aguardando a mudança de registro para se tornar pai da criança.

⁸ No Estado do Rio de Janeiro eram 380.401(trezentos e oitenta mil, quatrocentos e um) alunos nessas condições

Ocorre também que gravidez pode ter decorrido de estupro e mesmo assim a mulher resolveu mantê-la, ou não conseguiu fazer o aborto legal previsto em lei, ou ainda nem sabia que tinha esse direito, ou que a criança tenha sido dada informalmente em adoção e não se conhece muito bem sua história⁹. Como se vê, a questão do sub-registro paterno é diversificada e complexa, e devem ser levados em consideração os novos arranjos familiares existentes em uma sociedade plural e multifacetada como a atual.

O quadro citado acima exige cuidado especial por parte do Judiciário na abordagem da mãe e da criança, pois o registro do nome do genitor pode configurar uma violência contra a mulher, ou não fazer sentido no contexto específico. Outro ponto a ser considerado é que pode ocorrer que a criança/adolescente e sua mãe tenham posições divergentes sobre o registro em nome do pai, donde se conclui que é necessária uma intervenção muito cuidadosa para se chegar a uma decisão, levando-se em consideração três critérios para aferição do vínculo filial: o jurídico, o socioafetivo e o biológico.

Feitas essas considerações, temos que a investigação de paternidade estabelece uma verdade biológica, mas a relação de filiação adquiriu nova significação, passando a ser “caracterizada pela voluntariedade e não discriminação, além de dever ser construída socialmente e não mais simplesmente de forma fisiológica” (VIEIRA, BARRETO, & REIS, 2019, p. 104). Na psicanálise diversos autores referenciam que:

Toda filiação é sempre uma adoção, pois é preciso mais do que o biológico para se constituir a paternidade e a maternidade no humano, o qual para além do instinto, de natureza biológica, é constituído do que Freud denominou de pulsão, esta da ordem do desejo. (XERFAN, 2009, p. 15).

O Direito de Família segue na atualidade uma orientação de abandonar a ênfase atribuída ao biologismo da paternidade, já que esta pode ser configurada na relação de convivência e consubstanciada na construção do vínculo, semelhante ao que ocorre em um processo de adoção. Destacar o afeto como principal fundamento das relações familiares da contemporaneidade, obriga ainda a levar em conta a disponibilidade de acolher a paternidade por parte do filho.

⁹ Informações prestadas pela Juíza de Direito Raquel Santos Pereira Chrispino, representante do TJRJ no Comitê Gestor Estadual para Erradicação do Sub-registro e ampliação do Acesso a Documentação Básica e Membro da Comissão da Erradicação do Sub-registro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ao se concluir como fundamentais o direito ao registro e à filiação, faz-se necessário garantir sua implementação, como afirma Norberto Bobbio em A era dos direitos:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 45).

Em termos de acesso à justiça e garantia de direitos, Almeida cita o estudo desenvolvido na ONU pela Comissão de Empoderamento Legal do Pobre¹⁰, inspirado na ideia de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, que tem como objetivo proteger e criar oportunidades para o desenvolvimento das pessoas. No tocante às opções de reforma da justiça o relatório indica cinco sugestões, sendo a primeira a melhoria dos sistemas de registro de identidade sem o pagamento de taxas, seguida de efetivos e acessíveis sistemas de solução alternativa de conflitos. O autor ressalta que o empoderamento legal do pobre é uma recente e inovadora abordagem de implementação do acesso à justiça, centrada na pessoa e “de baixo para cima” (botton-up) (ALMEIDA, 2019, p. 36).

Embora o Projeto Pai Presente vá ao encontro da premissa de garantir o direito à filiação, contemplando ainda a regulação da pensão alimentícia e responsabilidades parentais, existem críticas quanto ao seu caráter conservador por enfatizar como modelo a família tradicional, enfoque contestado por autores que sublinham o aspecto de gênero que envolve a questão. Nesse enleio, como ressalta Vieira:

Independente do julgamento que possamos fazer sobre o Projeto Pai Presente, se é uma política de cunho conservador por considerar que todos tem que necessariamente ter pai ou mãe, ou se é uma política de certa maneira progressista, afinal opera em favor da equidade de gênero, ao buscar aliviar a sobrecarga feminina diante dos efeitos de uma gravidez não-planejada. (VIEIRA J. M., 2012, p. 12)

Considerando todos esses aspectos, ao prever uma etapa de mediação no processo de reconhecimento, o Projeto Pai Presente do TJRJ procura estabelecer um procedimento

¹⁰ A definição do conceito de Empoderamento Legal do Pobre é “o processo pelo qual o pobre torna-se protegido e é capaz de usar a lei para proteger seus direitos e seus interesses, tanto em relação ao Estado como em relação ao mercado (PNUD).

integral, abrangendo as múltiplas dimensões que envolvem o direito à filiação, traduzido em conhecer sua origem e a verdade sobre sua paternidade, ter a inclusão do nome paterno no registro civil, além do direito à convivência familiar.

III. O Reconhecimento na Mediação

Como afirma Guillaume-Hofnung as diferenças estão na raiz de toda a construção social e os conflitos decorrentes das circunstâncias envolvendo uma nova configuração familiar, embora sejam naturalmente esperados, especialmente se falamos em reconhecimento, responsabilidade e participação, merecem especial atenção e cuidado por parte do judiciário, como na perspectiva do Projeto Pai Presente. A visão positiva do conflito é suscitada pela autora ao afirmar “que os conflitos são parte da complexidade inerente dos fenômenos humanos e a negação do conflito é a negação do ser humano” e seu desenvolvimento (GUILLAUME-HOFNUNG, 2018, p. 111). Considerando ser um fenômeno natural das interações humanas, o conflito necessita ser bem gerido e a mediação se apresenta como oportunidade para o restabelecimento da comunicação que possibilita a construção de consensos, sendo definida por Guillaume-Hofnung como:

Um processo de comunicação ética baseada na responsabilidade e autonomia dos participantes, em que um terceiro - imparcial, independente e neutro, tendo como a única autoridade o reconhecimento dos parceiros - promove, através de entrevistas confidenciais, o estabelecimento, o restabelecimento do vínculo social, a prevenção ou solução da situação em questão. Entende-se a expressão vínculo social como aquilo que compõe a sociedade, seja qualfor o tamanho do grupo: a família, a empresa, o bairro... (GUILLAUME-HOFNUNG, 2018, p. 82).

Com o enfoque da primazia do diálogo, a mediação é instrumento imprescindível de solução de conflitos e cumpre uma função fundamental para restaurar ou estabelecer a comunicação. Para Guillaume-Hofnung a construção do vínculo social “passa pela mediação de um terceiro elemento: pelo objeto, pelo ser e pelo mediador por excelência: a linguagem” (GUILLAUME-HOFNUNG, 2018, p. 80).

O processo de mediação é conduzido por um terceiro neutro, imparcial e independente, condição ética que busca garantir o respeito à complexidade das situações humanas. Citando Ricouer a autora afirma que a ética é em si ternária, e o triângulo básico da ética se forma pela estima de si, o cuidado com outros e instituições justas,

concluindo que a superioridade de uma reflexão ternária em relação ao pensamento binário reside na humanização do homem (GUILLAUME-HOFNUNG, 2018, p. 107), pois permite aceitar o outro e as diferenças de forma geral, sendo o reconhecimento do outro como pessoa um pré-requisito para a instauração do diálogo. Para Ricoeur a “relação com o terceiro situado no plano de fundo da relação com o tu, confere base à mediação institucional exigida pela constituição de um sujeito real de direito, em outras palavras, um cidadão” (RICOEUR, 2019, p. 26). No mesmo sentido, Almeida afirma que no exercício da mediação – com o íntegro respeito à dignidade da pessoa – emerge a possibilidade de constituição do sujeito” (ALMEIDA, 2019, p. 74), fator fundamental para o fortalecimento da democracia.

No que concerne ao reconhecimento, Honneth (HONNETH, 2003, p. 155) cita três dimensões de reconhecimento intersubjetivo: o amor, o direito e a solidariedade. No amor ele considera além das relações eróticas entre dois parceiros, as relações de amizade e entre pais e filhos, sendo que esta última:

Precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico de todas as outras atitudes de auto-respeito. (HONNETH, 2003, p. 177)

Esse reconhecimento primordial é a base na qual se estabelecem os demais, e Almeida sublinha “que o amor entre pai e filho não é apenas a primeira etapa da dimensão do reconhecimento, é o que dá o fundamento para todas as outras relações” (ALMEIDA, 2019, p. 69), e quando não é estabelecido adequadamente gera sequelas emocionais e acarretará falta de autoconfiança com reflexo na vida adulta, sendo que a ausência de reconhecimento é o pior cenário: “de indiferença, dos seres invisíveis, sem identidade alguma com a comunidade política” (TAVARES, 2009, p. 7226).

A Certidão de Nascimento é o primeiro documento legal que uma pessoa pode possuir, é o seu primeiro ato de cidadania perante a sociedade, por meio do qual recebe um nome e o poder de exercer seus direitos. Do registro dependem todos os outros documentos, sendo este o pré-requisito para a obtenção da documentação da vida civil, sem a qual não pode ter acesso a serviços sociais básicos. Para Almeida, a “ausência de reconhecimento de um ser humano como pessoa acarreta o desrespeito à sua dignidade e

impossibilita o exercício de direitos em sua plenitude” (ALMEIDA, 2019, p. 73) e a passagem de indivíduo singular “em uma pessoa e, seguidamente em sujeito é realizada pelo Direito e suas instituições, que dão garantia de sua identidade e fazem a expressa proibição de o sujeito ser tratado como coisa” (ALMEIDA, 2019, p. 75). Para o autor, o “direito como dimensão do reconhecimento é uma via de mão dupla, estando relacionada com a validade da norma e o reconhecimento mútuo da capacidade dos sujeitos”. Para Ricoeur, ser reconhecido, seria para cada pessoa receber a garantia plena de sua identidade graças ao reconhecimento de outrem de suas capacidades, e sua pesquisa percorre o reconhecimento de seu uso na voz ativa para a voz passiva, afirmando: “eu reconheço ativamente alguma coisa, pessoas, eu próprio, eu peço para ser reconhecido pelos outros”. O percurso do reconhecimento está associado à questão da identidade que questiona: “Não é em minha identidade autêntica que peço para ser reconhecido?” (RICOEUR, Percurso do Reconhecimento, 2006, p. 10). Nessa perspectiva Honneth afirma que:

Só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões” (HONNETH, 2003, p. 179).

Essa constatação reafirma que a oportunidade de uma etapa de mediação nos processos de reconhecimento de paternidade vinculados ao Projeto Pai Presente vai ao encontro da garantia do exercício de direitos centrado na pessoa humana e possibilita o estabelecimento de uma esfera dialógica na qual “através de uma escuta profunda, o mediador os ajudará (as partes) a formular suas demandas, suas queixas, seus valores comuns ou divergentes ou suas histórias em termos claros, pessoais e fidedignos” (GUILLAUME-HOFNUNG, 2018, p. 80).

IV. Considerações finais

Registrar a criança ao nascer faz com que ela se torne um sujeito de direitos, capacitando-a para os atos da vida em sociedade, o que realça a relevância e a força do registro civil no enfoque da dignidade da pessoa humana e como meio essencial para que as pessoas sejam incluídas socialmente.

O registro de nascimento é um ato indispensável na vida de todos os cidadãos, a partir do qual a pessoa receberá um nome, sobrenome, nacionalidade e, acima de tudo, ter garantida a proteção para que possa exercer seus direitos políticos, sociais e individuais, especialmente os que emanam da dignidade do ser humano.

A convivência familiar visa conferir à criança o direito de conhecer sua origem e construir sua identidade, e ainda receber o apoio da família para seu pleno e saudável desenvolvimento e o Projeto Pai Presente oferece os incentivos necessários para o reconhecimento espontâneo pelo pai ou solicitada pela mãe e filho.

A inclusão de uma etapa de mediação durante o processo de reconhecimento ou após o reconhecimento realizado em audiência visa garantir que a família que se consolida a partir do reconhecimento do vínculo filial, tenha o auxílio de um mediador para facilitar a comunicação nas iniciativas que envolvem a convivência e os cuidados com a criança a partir da inclusão do pai na relação familiar.

Essa iniciativa tem por escopo garantir o reconhecimento em sua integralidade, superando os aspectos meramente biológicos com vistas a garantir a formação do vínculo e a construção dos laços de afetividade, atingindo assim a concretização da dignidade humana, pressuposto básico à inclusão social que deve ser respeitada e protegida pelo Estado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G. A. Mediação e o Reconhecimento da Pessoa. São Paulo: CLA Cultural. 2019.
- BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: CAMPUS. 2004.
- GUILLAUME-HOFNUNG, M. A Mediação. Belo Horizonte: RTM. 2018.
- HONNETH, A. Luta por Reconhecimento. A Gramática Moral dos Conflitos Sociais. São Paulo: Editora 34. 2003.
- LAFER, C. A reconstrução dos direitos. São Paulo: Schwarcz. 1991.
- PEREIRA, T. d. Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 1996.
- RICOEUR, P. Percurso do Reconhecimento. São Paulo: Loyola. 2006.
- RICOEUR, P. O Justo 1. São Paulo: Martins Fontes. 2019.
- TAVARES, F. C. Michael Walzer e as esferas da justiça. Anais do xviii Congresso Nacional do Conpedi, 7217 - 7230. 2009.
- VIEIRA, I. d., BARRETO, M. M., & REIS, L. P. A construção da relação de filiação no Brasil. Arquivo Jurídico, 103 - 120. 2019.
- VIEIRA, J. M. Projeto "Pai Presente": Reflexões sobre o não reconhecimento paterno a partir de uma perspectiva de gênero. Revista do XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 1-26. 2012.
- XERFAN, C. C. A identificação na filiação por adoção: um estudo na clínica psicanalítica. Belém, Para, Brasil. 2009.

